



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/08/12

*[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 251-48.2012.6.02.0029, CLASSE 30  
Nº 250-63.2012.6.02.0029, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.961  
(24/08/2012)

RECURSOS ELEITORAIS (REGISTRO DE CANDIDATURA - JULGAMENTO CONJUNTO): Nº 251-48.2012.6.02.0029 / Nº 250-63.2012.6.02.0029 - CLASSE 30.  
PROCEDÊNCIA : 29ª Zona Eleitoral de Alagoas - Belo Monte.  
RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO FEITOSA  
DIÓGENES HIGINO MELO LESSA  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DILIGÊNCIA. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES. DOCUMENTOS JUNTADOS FORA DO PRAZO ASSINALADO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. EXCESSO DE RIGOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora:

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

*[assinatura]*  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

*[assinatura]*  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 251-48.2012.6.02.0029, CLASSE 30.  
Nº 250-63.2012.6.02.0029, CLASSE 30.

**RELATÓRIO.**

José Antônio Feitosa (proc. nº 251-48.2012) e Diógenes Higino Melo Lessa (proc. nº 250-63.2012) interpuseram os presentes Recursos Eleitorais em face das Sentenças de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que indeferiram os pedidos de registro de candidatura ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Belo Monte.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, ambos pedidos de registro de candidatura mereceram diligência, a fim de que fossem apresentadas certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, além de comprovante de desincompatibilização do serviço público referente ao Recorrente José Antônio Feitosa.

Devidamente intimados os Recorrentes apresentaram os documentos solicitados um dia após o fim do prazo assinalado pelo juiz de primeiro grau.

As Sentenças de fls. 35/36 (proc. nº 251-48.2012) e fls. 34/35 (proc. nº 250-63.2012), seguindo o parecer do Ministério Público, indeferiram os pedidos, sob o argumento de que os Recorrentes não teriam obedecido o prazo firmado para o cumprimento das diligências.

Os Recorrentes apresentaram razões de irrisignação dirigidas a este Tribunal, na qual afirmam que a desobediência ao prazo acima referido não trouxe qualquer prejuízo à análise dos requisitos de elegibilidade dos Recorrentes, uma vez que os documentos foram apresentados 3 (três) dias antes do parecer ministerial e 5 (cinco) dias antes da sentença, de modo que por ocasião da sentença o juízo *a quo* detinha plena capacidade de aferir os requisitos de elegibilidade dos Recorrentes.

O Procurador Regional Eleitoral, nos pareceres apresentados nos dois processos que ora se relata, opina pelo provimento dos recursos, e conseqüente deferimento dos registros de candidatura pleiteados, em razão de que a perda do prazo pelos Recorrentes não representa grave ofensa à regularidade do feito. Afirma que as certidões ofertadas pelos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 251-48.2012.6.02.0029, CLASSE 30  
Nº 250-63.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Recorrentes, antes mesmo do pronunciamento do Promotor Eleitoral e da edição do julgado, não podem ser consideradas intempestivas.

É, em breve síntese, o relato dos dois autos.

**VOTO.**

Sr. Presidente, trago a julgamento conjunto os presentes Recursos Eleitorais, que versam sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, para o cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Belo Monte, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade, contrária aos interesses dos Recorrentes. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência:

Neste sentido, verifico que os Recursos apresentados revestem-se da forma adequada, bem como revelam-se a via adequada para atacar as decisões de piso; as partes são legítimas e os Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma das decisões. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal dos interessados, além de que os recursos foram manejados no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitidos os Recursos, que passo ao julgamento conjunto.

Verifico que a matéria posta nos presentes autos é, em todos os aspectos, semelhante ao que foi apreciado por este plenário, quando do julgamento do Recurso Eleitoral de nº 261-92.2012, sob a relatoria do Exmo. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, referendado pela unanimidade da Corte.

Destá forma, em homenagem ao Eminentíssimo Desembargador, passo a adotar como razão de decidir, *mutatis mutandis*, os proficientes argumentos lançados por S. Exa. como fundamento do voto condutor do acórdão daquele processo, segundo os termos abaixo transcritos:

**PRELIMINAR DE CONEXÃO**

Não tem cabimento a preliminar de conexão invocada pelo recorrente, pois, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, os processos de



registro de candidatura são individuais, mesmo quando há vários candidatos disputando o pleito por uma mesma coligação.

Vale dizer que a decisão proferida em um feito não se estende aos demais, ainda que os fatos alegados sejam semelhantes, a exemplo da tese da tempestividade da juntada de certidões e/ou documentos após o prazo assinalado pelo juiz eleitoral.

Cada caso deve ser tratado individualmente, segundo as suas próprias peculiaridades, notadamente para se verificar a documentação ofertada, pouco importando que os advogados dos recorrentes sejam os mesmos.

Em vista do exposto, rejeto a citada preliminar.

#### MÉRITO

Proseguindo, entendendo ser facultada ao juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em homenagem ao postulado da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Alias, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE - Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderá o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

De qualquer sorte, apesar de não ter sido entregue ao cartório no prazo de 72h, assinalado pelo juiz eleitoral de primeira instância, a documentação ofertada pelo recorrente chegou ao feito muito antes da data em que fora prolatada a sentença.

Ná verdade, o recorrente, em complemento as peças fornecidas no momento do registro de candidatura, trouxe ao feito as certidões de fls. 23-25, demonstrando que não possui condenação judicial criminal e nem por ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando tempestiva essa documentação, penso que ela se presta no caso em tela a provar a regularidade do registro de candidatura, como atestado às fls. 27-29, pelo cartório eleitoral.

Também entendo que esse fato não gerou qualquer atraso no andamento do processo de registro de candidatura, cedigo que aquela pequena demora do recorrente, repita-se de menos de 24h, não teve o condão de prejudicar os trabalhos da Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendendo que ficarão plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 251-48.2012.6.02.0029, CLASSE 30  
Nº 250-63.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Com essas considerações, acompanhando o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer dos presentes recursos e dar provimento, reformando as Sentenças primeiro grau para deferir os pedidos de registro de candidaturas de José Antônio Feitosa e Diógenes Hígido Melo Lessa.

É como voto.

  
DESA. ELISABETH CARTALHO NASCIMENTO  
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 250-63.2012.6.02.0029

Prot. 22.913/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: DIÓGENES HIGINO MELO LESSA
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADA	: Maíra Vasconcellos de Vergosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora, (Acórdão nº 8.961, de 21.08.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de agosto de 2012.

  
CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários